

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5004937-64.2011.404.7200/SC**

AUTOR : EDUARDO BENICIO DE ABREU
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES
**RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende seja condenado o Ibama ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que respondeu de forma desmerecida e com abuso de autoridade a processo administrativo disciplinar que lhe produziu consequências devastadoras em sua personalidade e que perduraram do dia 22/06/2006 a 04/02/2011, quando finalmente foi absolvido na esfera administrativa.

Requer seja condenado o Ibama ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

Junta documentos.

Apresentada contestação e réplica, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais orais.

Decido.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Realizada audiência de instrução, foi declarado:

JAIME FLORENCIO ROSA: O depoente informa que é colega do autor, tendo participado da mesma equipe de fiscalização de que trata a Ação, também foi afastado na mesma ocasião do autor e, por fim, também propôs ação contra o IBAMA pelos motivos equivalentes aos fundamentos da ação do autor. Considerando os fatos narrados e a contradita levantada pelo IBAMA, tenho por considerar a comunhão de interesses entre testemunha e autor, ainda que autores de processos distintos, para consignar que o depoente prestará informações na qualidade de informante. A parte autora consigna que vai interpor agravo retido, o qual será consignado no termo de audiência. Relata que, durante o trabalho de fiscalização relatado na inicial o depoente, juntamente com o autor e o fiscal Adimarins, visitaram algumas empresas,

tendo havido pelo menos uma lacração e embargo, além de autuações. No que diz respeito a empresa Márcio Chimula, lembra que havia documentação regular, com licenças para funcionamento municipal, estadual e federal, no entanto uma parte da madeira estava desacoberta de documentação de origem. Na ocasião a equipe chegou a conclusão de autuar e apreender apenas a madeira irregular, considerando desnecessário o embargo (fechamento) da empresa. Depois do retorno ao escritório o chefe do IBAMA, sr. Rodrigo Dutra, disse que era para ser feito o embargo da empresa. O depoente e a equipe já acima referida responderam, também verbalmente, que a empresa tinha licenças para atuar e que não consideravam correto no momento proceder a lacração e o embargo, tendo considerado correto e regular apenas os atos já praticados. Posteriormente retornaram ao trabalho relativamente a outras empresas e quando retornaram ao escritório, no dia seguinte, receberam a notícia de que estavam afastados. No âmbito do IBAMA não ocorreu processo administrativo, mas houve processo criminal no âmbito estadual e não tem informação do mesmo. O depoente nunca prestou depoimento no referido processo criminal. O fiscal Adimarins não foi afastado e continuou o trabalho normalmente, posteriormente ao fato. Na ocasião do encontro com o chefe, sr. Rodrigo, ele havia concordado com o depoente e com o autor quanto aos atos praticados. No dia seguinte, ao retornarem ao trabalho, o chefe, sr. Rodrigo, comunicou ao depoente e ao autor que estavam afastados das suas atividades ali, entregando um memorando onde constava, resumidamente, que o Estado do Mato Grosso não necessitava dos serviços deles, não recordando exatamente os termos do referido memorando. Depois disso, lembra que ficou alguns dias no hotel, depois retornando para a base em Florianópolis, no entanto muito estressado porque percebeu que o fato ficou de conhecimento público e teve uma repercussão muito grande. Ainda assim, retornou para as atividades normais em Florianópolis, no entanto tomando remédios para se acalmar. Quanto ao autor, soube que ele foi para Brasília e depois voltou para Florianópolis. O ato de dispensa do depoente e do autor foi praticado na frente de outros colegas de outros Estados.

EMMANUEL CAMPOS NETO: O IBAMA levanta contradita contra o depoente alegando basicamente que o depoente tem ação buscando a reintegração ao seus quadros e por isso seria inimigo da parte ré, IBAMA. O depoente afirma que não tem qualquer interesse na causa presente e que não tem também vinculação de amizade íntima com o autor. Considero que a circunstância levantada pelo IBAMA, por si só, não impede o depoente de prestar seu depoimento como testemunha. O IBAMA interporá agravo retido no termo de audiência. O depoente, na qualidade de fiscal do IBAMA, estava trabalhando na mesma operação do autor em 2006, no entanto atuando em outra cidade. Lembra que foi uma operação muito grande com fiscais de vários Estados, inclusive porque haviam problemas no âmbito interno do IBAMA em MT. A operação envolvia fiscalização de desmatamento, transporte de madeira, armazenamento de madeira, etc. Lembra que o fato de que trata a inicial teve bastante repercussão entre os colegas e recorda que, na ocasião, recebeu ligação (não lembra se de Jaime, Adimarins ou do autor), questionando sobre o fato que envolvia a empresa Márcio Chimula, em que o depoente, por telefone, concordava que não era caso de embargo da empresa, pois estava licenciada e havia também madeira documentada, não obstante uma grande quantidade de madeira sem origem. Colegas do próprio IBAMA de outros Estados chegaram a debochar que os catarinenses não eram bem vistos, já que os dois afastamentos eram de fiscais catarinenses. Lembra de ter sido questionado até por alguns empresários sobre o que havia acontecido, achando que teriam sido demitidos. Lembra de um curso em Itajaí, posteriormente, em que o assunto foi comentado novamente, de maneira depreciativa em relação aos dois envolvidos. Embora alguns colegas tenham tido a compreensão de que o autor não havia agido errado, o que se percebeu mediante conversas particulares, o depoente considera que até por medo nunca houve manifestação explícita de apoio, tendo incorrido o autor em descrédito e até perseguição no âmbito do órgão.

Conforme esclarecido na contestação, o autor exercia atribuições de fiscalização ambiental do IBAMA em Alta Floresta/MT e o processo

administrativo foi instaurado em face de pedido do Promotor de Justiça daquela comarca diante de suposta prática dos delitos de prevaricação e peculato. Finda a instrução do processo administrativo, foi ele arquivado, ou seja, não houve instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do autor, mas apenas análise da requisição do Ministério Público Estadual do Mato Grosso.

Por outro lado, restou informado que os fatos não tiveram divulgação em jornal e que apenas cumpriu seu mister de apurar possíveis irregularidades na atuação dos seus servidores.

Em relação à alegação de que foi aplicada ao autor uma prévia penalidade de exclusão das atribuições de fiscal ambiental sem o devido processo administrativo, restou explicado na contestação que não existe cargo público de agente de fiscalização, sendo os servidores designados para desempenhar a função em face da discricionariedade da Administração, uma vez que prestaram concurso para os cargos de técnico e analista administrativo/ambiental, ou seja, não possuem qualquer direito subjetivo a exercer a atribuição de fiscalização, de livre escolha da autoridade competente.

Por conseguinte, como a Administração Pública tem o dever de apurar supostas irregularidades cometidas por seus servidores e não restou demonstrado nos autos ter havido qualquer excesso ou abuso de autoridade, tal qual alegado pela parte autora, legítimo o procedimento instaurado, não havendo de se reparar supostos danos morais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. DEVER DA AUTORIDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. ATO LÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE AFASTA.

1. O art. 143 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

2. A realização de sindicância para apuração de falta funcional não gera direito à indenização por danos morais quando fundada em elementos suficientes, de molde a afastar a possibilidade de ação temerária ou sem justa causa.

3. Tratando-se de ato lícito, afasta-se a possibilidade de indenização se não foi comprovado dano além da normalidade.

4. A sindicância dispensa publicidade, estando correta a sentença que indeferiu pedido de condenação em publicar no Diário Oficial a decisão que determinou o arquivamento.

5. Apelação a que se nega provimento.

TRF1, AC 200038000053583, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, 5ª T., - J. 16/09/2009.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.110,00.

P.R.I.

Florianópolis, 30 de maio de 2012.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4474735v2** e, se solicitado, do código CRC **FB6BD07B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS:2351
Nº de Série do Certificado:	2C504D329F8B7475
Data e Hora:	30/05/2012 16:57:29